

Processo nº 142/2013

homicídio voluntário simples

Elementos constitutivos; a legítima defesa e provocação

Sumário:

1. *É nulo o documento que se dá o nome de Auto de Exame Directo do Corpo Sem Vida, a fls. 17 a 18, que não contenha as assinaturas dos peritos.*
2. *Pratica o crime de homicídio voluntário simples p. e p. pelo artigo 349º do C. P. Penal em concurso real com o de uso de armas proibidas p. e p. pelo artigo 253º do C. Penal aquele que munindo-se de uma faca desfere golpes idóneos contra a vítima para produzir o resultado morte.*
3. *Não havendo certeza sobre o momento em que o desígnio criminoso se estabeleceu não se pode dar por provada a circunstância agravante da premeditação tal como ela está prevista no artigo 352º do C. Penal.*
4. *A legítima defesa prevista no artigo 46º do C. Penal pressupõe o curso de uma agressão que justifique a actuação do agente.*
5. *A introdução em casa alheia pressupõe uma actuação violenta e não consentida do agente.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Rui Mabasso, solteiro de 39 anos de idade, filho de Eugénio Mabasso e de Celeste Alfredo Chirindza, natural da Macia, pedreiro e residente no bairro 1 da Vila da Macia.

Foi acusado em processo de querela pelo Ministério Público, indiciado da prática em autoria material e em concurso real de infracções de;

- Um crime de *introdução em casa alheia*, p. e p. pelo parágrafo 1º do artigo 380º do C. Penal;

- Um crime de *homicídio qualificado*, p. e p. pelo artigo 351º, circunstância 1ª, do C. Penal, com a redacção introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8/2002, de 05 de Fevereiro;
- Um crime de *armas proibidas*, p. e p. pelo corpo do artigo 253º do C. Penal, com referência à redacção introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 10/87, de 19 de Setembro.

Atenuam as circunstâncias criminais do arguido:

- 1ª (*ser primário*), 2ª (*prestação de serviços relevantes à sociedade*), 9ª (*espontânea confissão*) e 18ª (*apresentação voluntária*), todas do artigo 39º do C. Penal;

Agravam a responsabilidade do arguido as circunstâncias:

- 13ª (*insistência em consumir*), 19ª (*noite*), 34ª (*acumulação*), todas do artigo 34º do C. Penal, (fls. 48 a 52 dos autos).

Recebida a acusação, o réu Rui Mabasso, foi pronunciado pela prática em autoria e em concurso de infracções de:

- Um tipo legal de crime de *introdução em casa alheia*, previsto e punido pelo artigo 380º, § 1º do C. Penal;
- Um tipo legal de crime de *Homicídio Qualificado* previsto e punido pelo artigo 351º, circunstância 1ª do C. Penal, atento às alterações introduzidas pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro; e
- Um tipo legal de crime de *armas proibidas*, previsto e punido pelo artigo 253º do C. Penal, com referência à Lei nº 10/87, de 19 de Setembro.

Foram apontadas como circunstâncias agravantes, a 13ª (*insistência em consumir*), 19ª (*noite*) e 34ª (*acumulação*), todas do artigo 34º do C. Penal.

Não foram apontadas circunstâncias atenuantes a seu favor, (fls. 71 e 43 dos autos);

Julgado na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Gaza, o réu **Rui Mabasso**, foi condenado à pena de **24 (vinte quatro) anos de prisão maior**; mais foi condenado no pagamento de **500.000,00Mts (quinhentos mil meticais)** de indemnização a favor dos familiares do malgrado Francisco José Chaúque; e no máximo de imposto de justiça, (fls. 103 a 110 dos autos).

Notificado da sentença, o Ministério Público, veio a folhas 118, interpor, de ofício, o recurso obrigatório nos termos do artigo 473º, § único e 647º, § 1º, ambos do C. P. Penal, não havendo porém minutado alegações.

Igualmente notificado, veio o réu interpor recurso a fls. 120 com base nas disposições conjugadas dos artigos 645º, nº 2 e 658º nº 1, ambos do C.P.Penal. Notificado do despacho de admissão o réu **Rui Mabasso**, apresentou as suas alegações nos termos constantes a fls. 127 a 138 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais e que se sumarizam em três questões principais a decidir, que são:

Uma, em que descreve de forma exaustiva aquilo que considera factos que constituem prova de que o finado **Francisco José Chaúque**, também conhecido por Penicela ou Maguaza, mantinha uma relação amorosa com a sua segunda esposa **Jordina Joaquim Cossa**, o que seria levado em conta na justificação do facto-crime, para efeitos de atenuação especial da pena;

Outra, em que apresentou a sua versão do facto-crime, descrevendo-o como melhor se extrai e cita dos articulados 9, 10 e 11 das suas alegações, como segue:

*"Chegado à residência da senhora Felizarda, como habitualmente, o apelante abriu o portão da entrada dos carros, introduziu a viatura no quintal da referida residência e disse a Jordina para **ir pedir ao Penicela/Maguaza para se retirar do local;***

Já no quintal, enquanto cumprimentava as senhoras que encontrou sentadas, apareceu o Penicela/Maguaza com uma lenha acesa com a qual agrediu o apelante. O apelante gritou chamando pela Jordina para presenciar o que estava a acontecer, presumindo - se que tenha sido ela quem chamou o Penicela /Maguaza, tendo fugido quando viu o seu marido a ser agredido pelo amante;

O apelante conseguiu arrancar a lenha acesa do Penicela, acto contínuo, empurrou com a mão esquerda um canivete que portava. Nesse instante iniciou uma peleja entre ambos pois, o Penicela tentava esfaquear o apelante, tendo este conseguido arrancar o canivete e no mesmo instante esfaqueou o ora malogrado."

A terceira em que suscita dúvidas sobre a verdadeira causa da morte da vítima considerando sem nenhum valor jurídico o documento representativo do **exame directo ao corpo sem vida**, de fls. 17 a 18 dos autos, por o mesmo não conter assinatura, quer do agente que o elaborou, quer dos próprios peritos, não se encontrando nos autos qualquer outro documento dos Serviços de Saúde ou da Medicina Legal que comprove a *mortis causa*, como preconiza o § 2º do artigo 181º e

ss do C. P. Penal. Mais expendeu que a Polícia de Investigação Criminal foi a única entidade que interveio na produção da prova e que apenas privilegiou a sua confissão em violação do preceituado pelo artigo 174º do C. P. Penal, dentre outras.

Terminou, no essencial, dizendo que:

O tribunal fundamentando a sua decisão, subsumiu os factos ocorridos no crime de homicídio qualificado p.e p. nos termos do artigo 351º, circunstância 1ª em atenção à Lei nº 8/2002, de 05 de Fevereiro, tendo condenado o ora apelante na pena de 24 anos de prisão maior e 500.000,00Mts de indemnização a favor da família do malogrado;

A convicção do Tribunal para condenar o apelante a tão pesada pena, foi formulada baseada em provas erróneas, portanto o documento tido como a rainha de todas as provas o constante de fls. 15 dos autos.

Atento às declarações da dona da casa e da única testemunha ouvida em declarações elas foram unânimes em afirmar que quando o apelante chegou no local da ocorrência dos factos estava muita gente;

Como se entende que o apelante possa ter agarrado o malogrado, o esfaqueado até cortar-lhe a garganta, perante a assistência serena dos presentes? O exercício de cortar a garganta pressupunha tê-lo deitado abaixo e exercer alguma força sobre o corpo para isso ocorrer;

O apelante foi condenado pelo cometimento do crime de Homicídio Voluntário, p. e p. pelo art. 351º, circunstância 1ª do C.Penal. O crime de Homicídio verificado foi qualificado pela premeditação, embora não estejam preenchidos os requisitos da premeditação, nomeadamente o desígnio formado com um largo tempo, atentar contra a pessoa da vítima, ainda que este desígnio esteja dependente de alguma circunstância, artigo 352º do C.Penal;

Na verdade, se houve designio de matar outrem, esse foi da própria vítima dos presentes autos, por o apelante insistir que o mesmo se afastasse da sua mulher e, portanto, aquele é que ameaçou o apelante de morte. Portanto o homicídio qualificado pela premeditação não pode proceder;

Ocorreu sim, o Homicídio justificado do artigo 376º, conjugado com o nº 1 do artigo 370º ambos do C.Penal, que preconiza que: o medo insuperável é uma causa de exclusão de culpa, portanto, um mal maior estava na eminência de ocorrer contra a

peessoa do apelante, em virtude do agressor, ora vítima, na altura da agressão portar uma faca que, com a mesma tentou esfaquear o apelante;

É igualmente lícito o uso da legítima defesa, porquanto se encontravam preenchidos os requisitos da mesma, nomeadamente, a) a agressão, b) ilegalidade de agressão, c) em execução, d) ausência de provocação por parte de apelante, e e) objecto de agressão. Preenchidos estes requisitos e aliado ao facto de não poder na altura recorrer à força pública, consumou – se a legítima defesa;

Houve igualmente provocação do nº 1 do artigo 370º do C. Penal, atento ao circunstancialismo atrás descrito, fácil é concluir que o apelante agiu sob forte influência da dor, ira, excitação causados pelo facto injusto do malgrado insistir, na violência grave à sua dignidade ao manter relações amorosas com a sua esposa Jordina e a recusa de se afastar da mesma;

Os factos apresentados bem como os elementos de que o tribunal se serviu para formar a convicção de que o apelante é autor do crime de homicídio voluntário qualificado são erróneos, porquanto;

Está devidamente provado que o apelante, no dia da ocorrência dos factos devia participar na missa por si preparada na casa da Sra. Felizarda Chaúque, na qualidade de filho espiritual do falecido marido desta;

Pela prova produzida durante a instrução preparatória bem como na sessão de discussão e julgamento da causa, conclui-se que o apelante foi acusado e condenado a uma pesada pena, sem a prova da materialidade delituosa que é feita a partir do exame do corpo de delito directo por entidades com competência para o efeito;

Houve, na verdade provocação por parte do malgrado dos presentes autos. Atento à anotação e a jurisprudência constante do artigo 370º do C.Penal, a provocação é uma circunstância inerente à culpa baseada num estado de ira, dor, excitação ou cólera causada no agente por facto injusto de outrem. A provocação é igualmente atenuante modificativa no presente crime;

Termina pedindo que ponderadas as razões de facto e de direito apresentadas seja a sentença recorrida parcialmente anulada, com a redução da pena para a moldura de 1 a 2 anos nos termos do nº 1 do artigo 370º do C. Penal, concedendo-se provimento ao recurso interposto.

Foi feita a revisão a fls. 147 dos autos.

Junto a esta instância o Ministério Público, teceu o seu parecer que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, na que, em jeito de conclusão, disse:

Negar em parte o provimento do recurso interposto pelo réu Rui Mabasso, por haver prova bastante que o incrimina na qualidade de autor do Crime de Homicídio Preterintencional, previsto e punido nos termos do parágrafo único, do artigo 361º, do C. Penal;

Da prova produzida em julgamento não há indicação alguma de que tenha havido agressão ilegal em execução ou eminente, por parte da vítima, pelo que a suposição de tal agressão por parte do réu não configura a legítima defesa;

Na verdade, não se verificam os pressupostos da legítima defesa pois, como se sabe esta pressupõe que aquela (legítima defesa) se verificou;

Não há prova bastante de que havia uma ofensa primitiva por parte da vítima sendo certo que a justificação com base na provocação não cobre as ofensas devidas a uma reacção desproporcional. Com efeito, só haverá lugar à justificação quando a ofensa configurar um meio adequado para assegurar a defesa contra um comportamento projectado pela parte contrária e capaz de pôr em perigo direitos fundamentais. No caso dos autos, nada disto aconteceu;

A convicção do Tribunal formou-se em conformidade com a prova produzida em audiência de julgamento designadamente depoimentos prestados pelo réu e declarantes, mas também de acordo com o auto de exame de fls. 15 e 16, que aqui se dá como reproduzido para os devidos efeitos;

Relativamente à medida da pena importa referir que tendo em conta o enquadramento jurídico dos factos a moldura penal abstracta aplicável ao caso deve ser a de 2 a 8 anos de prisão maior. Pelo que considera-se como adequada à personalidade dos réus e à gravidade do ilícito, a pena máxima de 8 (oito) anos de prisão maior;

No que concerne à indemnização refere-se que a atribuída em processo penal destina-se a repor o estado anterior à lesão e quando se trata de dano patrimonial, a possibilidade de aquisição de bens patrimoniais uma espécie de compensação pelos danos materiais sofridos;

Parece-nos salvo o devido respeito que a indemnização arbitrada pelo Tribunal é excessiva pelo que, deve ser reduzida fixando-se para no máximo de 100.000,00Mts (cem mil meticais), (fls. 148 a 164 dos autos).

Corridos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

Na primeira instância foram dado como provado os seguintes factos:

- *Que no dia 25 de Janeiro de 2013, o réu telefonou da África do Sul para a sua esposa Jordina Joaquim Cossa, procurando saber se Francisco José Chaúque, mais conhecido por Maguaza, também médico tradicional, se encontrava na residência da senhora Felizarda Dinis Chaúque, onde decorria uma missa tradicional, ao que lhe respondeu afirmativamente;*
- *Que na sequência, o réu ordenou a sua esposa que expulsasse o Maguaza do local, ao que lhe respondeu que tal não seria possível, porque o mesmo se encontrava em cerimónias dos espíritos juntamente com os outros médicos tradicionais;*
- *Que não satisfeito, o réu telefonou para a dona da casa, a senhora Felizarda Dinis Chaúque, a quem impôs a expulsão do referido Maguaza da cerimónia, o que lhe foi recusado, com o mesmo fundamento;*
- *Que inconformado, no dia seguinte, portanto, dia 26 do mesmo mês e ano, viajou para Moçambique na sua viatura de Marca Isuzu, com a matrícula NGP802GP, onde chegou por volta das 20 horas;*
- *Que contactou telefonicamente a sua esposa, ora declarante Jordina Joaquim Cossa, com quem foi ter na residência da Sr^a. Kátia, sua discípula em medicina tradicional;*
- *Que na companhia dela, o réu deslocou-se à residência da senhora Felizarda e, sem o consentimento desta, abriu o portão e meteu a sua viatura no quintal;*
- *Que de seguida, o réu desceu do carro e, sem saudar ninguém, pôs-se a procurar Maguaza, com recurso a uma lanterna do seu telemóvel;*
- *Que depois de o ter encontrado sentado e encostado à parede, na companhia das demais pessoas presentes na cerimónia, o réu ordenou-lhe, de forma insistente, que se retirasse de local, ao que aquele se recusou;*
- *Que repentinamente, o réu, servindo-se de canivete que trazia consigo, desferiu vários golpes sobre o corpo da vítima, atingindo-a no abdómen e no ombro esquerdo;*

- *Que reagindo a tal agressão, o malgrado tentou, em vão, sustá-la, com recurso a uma lenha acesa, mas o réu agrediu-o e com o mesmo instrumento, vibrou-lhe mais um golpe, desta feita na região do pescoço, provocando-lhe uma ferida de cerca de dez centímetros de comprimento, como disso dá conta o auto de exame de fls. 15 e 16 dos autos;*
- *Que após o referido acto criminoso, o réu abandonou o corpo da vítima já sem vida, ante o espanto dos presentes, e foi-se apresentar à polícia;*
- *Que uma das pessoas presentes no local, comunicou o facto à polícia, tendo esta confirmado a presença do réu na Esquadra;*
- *Que os referidos ferimentos determinaram a morte da vítima Francisco José Chauque, mais conhecido por Maguaza, de modo directo e necessário;*
- *Que esse resultado foi, aliás, querido pelo réu, atento às armas empregadas e as zonas corporais atingidas, (fls. 103 a 110 dos autos).*

Apreciando e decidindo:

Sobre a suspeita de existência de uma relação amorosa entre o malgrado Francisco-Maguaza e Jordina, segunda esposa do réu:

Não obstante o enorme esforço exercido pelo réu para fazer crer que tal relação existia, o que se constatou até aqui é que nada se mostrou provado a esse respeito, porquanto tudo o que consta dos autos foi declarado pelo próprio réu referindo-se à pretensa informação dada por terceiros que não foram ouvidos. De qualquer modo, a eventual prova desse facto serviria para justificar a circunstância atenuante modificativa prevista no artigo 370º do C. Penal. É isso que o réu pretende ver reconhecido e que veremos mais adiante.

Relativamente à causa da morte colocada em crise pelo recorrente

Há a dizer sobre a dúvida suscitada a esse respeito, que apreciada sob os pontos de vista apresentados pelo réu ora recorrente, com ele concordaríamos, logo a partida, sobre a nulidade (mais concretamente com a falta de valor jurídico) que alude-se revestir o documento que se dá pelo nome de **Auto de Exame Directo do Corpo Sem Vida**, a fls. 17 a 18, desde logo porque o mesmo não contém as assinaturas dos peritos que pretensamente realizaram o exame e do agente da Polícia de Investigação Criminal que supostamente o lavrou.

Contudo e considerando os factos constantes dos autos não parece difícil concluir que o réu praticou os factos de que vem acusado e por que foi julgado e condenado. Pois, se mostra sobejamente provado que ele empunhou a navalha junta aos autos, e com ela esfaqueou a vítima havendo a mesma encontrado a morte logo de seguida. O réu disse que essa navalha retirou-a das mãos da vítima mas tal não se mostra nem provado, nem verosímil porquanto pelo que foi referido pela declarante Felizarda, proprietária do local dos factos, quando o réu ali chegou, ela encontrava-se sentada ao lado do malogrado ambos encostados à parede da casa, tendo aquele se seguido, em direcção à este usando a lanterna do seu celular, e abordou-o ordenando que ele se levantasse e se metesse no seu **carro sucata** e fosse embora dali, ao que o outro não respondeu nem obedeceu mesmo perante a insistência do réu, tendo este iniciado a agressão. A declarante saiu e afastou-se para longe do local da contenda pensando que procedendo dessa forma obstaria à confusão instalada juntando-se às demais pessoas que também o haviam feito. Foi então quando viu a vítima a levantar-se e correr até o canto da casa e nesse instante ele já havia sido esfaqueado como disseram algumas pessoas, dali viu que alguém agredia outro com uma lenha acesa não sabendo qual dos dois o fez e foi quando o malogrado correu de novo até cair no centro do pátio da casa aonde ouviu dizer que tinha perdido a vida, acrescentando que não sabia dizer de quem era a faca utilizada pelo réu para ferir a vítima, fls. 20 a 22 e acta da audiência de discussão e julgamento.

Ora, havendo dúvida sobre quem teria levado a faca ao local dos factos, se o réu ou se o malogrado, também se duvida que o réu a teria tirado das mãos do outro. O que é certo é que o réu empunhou a navalha identificada a fls. 38 e 38 V e junta aos autos e com ela esfaqueou a vítima vindo esta a morrer pouco tempo depois. Esta verdade é insofismável. Mostra-se sobejamente provado nos autos mesmo na parte mais extensa das suas alegações de recurso, que o réu pretendeu a expulsão do malogrado da missa em que ele se encontrava não obstante o facto dela decorrer em casa de outrem, foi por isso que acabou se dirigindo àquele lugar com o *animus* forte de o expulsar pessoalmente, não só por palavras mas também por actos, fossem estes quais fossem, por isso que até matou para alimentar o ciume que transportava dentro de si por suspeitar que a vítima e Jordina, sua segunda esposa, mantinham uma relação amorosa. Estamos convictos de que a morte de **Francisco José Chaúque** adveio do esfaqueamento feito pelo réu, confesso e testemunhado por várias pessoas que se encontravam no local dos factos. Na falta do exame de autópsia que melhor nos facilitaria a apreciação dos factos acrescido da invalidade do auto do exame directo, resta-nos pois o recurso e o aconselhamento das regras de experiência comum que neste caso se aliam e alimentam a nossa convicção.

Não temos qualquer dúvida da intenção do réu em praticar o facto, pois os autos mostram, sobejamente, que ele já trazia esse *animus* de por quaisquer meios, incluindo matar, a julgar do percurso feito, a forte intensão de expulsar a vítima de um local que não lhe pertencia e da abordagem directa feita ao malogrado assim que o viu, aliás quando ele próprio se escuda na provocação mostra isso que praticou o facto com o interesse de obter o resultado que se deu. Foi ao local aonde sabia que a vítima se encontrava e a ela se dirigiu ataçando-a e usando de uma navalha esfaqueou-a friamente e depois se retirou do local. Por isso, não podemos alinhar com o ilustre parecer do Ministério Público junto desta instância na consideração de que não se mostra provado que o réu tivesse agido com a intenção de causar a morte da vítima.

Sobre a existência ou de legítima defesa e ou de provocação

Pensamos ser de se rejeitar, por inexistir, no caso, a **legítima defesa** prevista no artigo 46º do C. Penal, desde logo porque não se provou qualquer agressão, quer legal, quer ilegal sofrida pelo réu por parte da vítima para justificar a sua actuação. Do que se mostra provado, é que quem assumiu uma atitude ofensiva em relação ao outro foi o réu e quem atacou outro, foi também o réu, tanto é que a sua actuação acabou levando à morte da vítima sem esta deixar qualquer sinal naquele de qualquer violência praticada contra o mesmo. Portanto, é de se afastar qualquer susceptibilidade, sequer, de legítima defesa.

Quanto à **provocação** que o ora recorrente pretende ver reconhecida, começamos por dizer que o recorrente atirou em vários sentidos na vã tentativa de justificar a actuação que teve, falando de *homicídio justificado* do artigo 376º conjugado com o artigo 370º, ambos do C. Penal, baseando-se no *medo insuperável*, ou em que *um mal maior esteve na iminência de ocorrer, contra ele, em virtude do agressor, ora vítima, na altura portar uma faca que, com a mesma tentou esfaquear o apelante... Ao que acresce que o apelante agiu sob forte influência da dor, ira, excitação causados pelo facto injusto do malogrado insistir, na violência grave à sua dignidade ao manter relações amorosas com a sua esposa Jordina e recusa de se afastar da mesma.*

Importa antes de mais dizermos que sobre o *medo insuperável* pelo pretenso portar de faca por parte da vítima, remetemos ao que dissemos acima, pois não existe qualquer prova de que aquela trazia tal instrumento, pelo contrário, foi o próprio réu que o esgrimiu usando-o para esfaquear o malogrado. Por isso é de se afastar o tal homicídio justificado. Mais ainda, o réu, havendo esfaqueado aquele uma primeira vez junto à parede da casa, mesmo assim perseguiu-o até ao canto da mesma para

prosseguir com os actos só abandonou o local após vê-lo caído a meio do pátio da casa.

Há que ter em conta sobre a **provocação** suscitada pelo réu – recorrente, que ela se baseia na suspeita de que a vítima mantinha uma relação amorosa com a sua segunda esposa Jordina, apesar desta o negar e não haver qualquer prova disso senão a pretensa recepção de chamadas telefónicas de terceiros dando-lhe conta de que tal se poderia estar a passar. Ora, isso não pode constituir prova para ter conduzido o réu a matar e depois se segurar no barco da *provocação* considerando haver, por isso, sofrido **pancadas ou outras violências graves** previstas no artigo 370º do C. Penal, e poder tal ter desencadeado **um estado de ira, de cólera ou de exaltação** nele levando-o a cometer um facto tão grave como aquele que acabou cometendo. Não nos parece que a situação em apreço possa justificar a sua subsunção no artigo acima porque a prática de um facto injusto por parte da vítima não se mostra provada para ter gerado no réu um estado emotivo de excitação, de ira, cólera ou indignação e poder levá-lo a beneficiar da atenuação modificativa aí prevista.

A julgar pelos factos ocorridos e na forma em que se deram, estamos em crer que a haver provocação ou legítima defesa, tais institutos teriam de ser atribuídos à vítima se ela tivesse reagido à abordagem e ataque do recorrente e o tivesse ferido, não ao ora recorrente.

Quanto à Qualificação Jurídica dos factos

Na subsunção dos factos ao direito aplicável, o tribunal *a quo* entendendo que o *animus* do que nos vimos referindo pelo facto de o réu ter no dia 26/01/2013 viajado da África do Sul em direcção à Macia, continuando os telefonemas iniciados dia anterior, 25/01, de contacto com diversas pessoas por causa da suspeita da existência de relacionamento amoroso entre a vítima e sua segunda esposa e até exigindo a sua expulsão do local aonde se ia realizar uma missa em que ele e essa esposa iriam participar, serviu para considerar que o facto criminoso que se verificou foi acompanhado da circunstância agravante de *premeditação* que, no caso, é especial fazendo com que de *homicídio voluntário simples* passasse a *homicídio qualificado*, p. e p. pela circunstância 1ª do artigo 351º do C. Penal.

Só que, tendo em conta referido ao longo do acórdão, não temos a certeza do momento em que o desígnio criminoso se estabeleceu para se poder aferir da existência ou não da circunstância agravante *premeditação* tal como ela está prevista no artigo 352º do C. Penal. Pois, uma coisa é a animosidade com que o réu tratou a

suspeita que tinha, outra é a formação da resolução criminosa para se chegar à premeditação, da qual, no caso subjacente, não temos nenhuma certeza. Tanto é que concluímos atrás que não se mostrou provado que o réu portava a navalha que usou. Por isso, pensamos que os factos praticados pelo réu devem ser subsumidos no *homicídio voluntário simples* p. e p. pelo artigo 349º do C. P. Penal em concurso real com o de *uso de armas proibidas* p. e p. pelo artigo 253º do C. Penal. Não é de se considerar cometido o crime de *introdução em casa alheia*, porquanto apesar de a entrada ter sido feita pelo réu na casa onde se realizou a missa sem pedir licença, porém esta não foi violenta e não o havendo sido, devia ter sido deduzida acusação particular, para haver lugar a procedimento criminal como o exige o § 4º do artigo 380º do C. Penal. Portanto, é de se afastar a imputação ao réu da prática deste crime.

Consideramos verificadas todas as circunstâncias agravantes e atenuantes referidas na sentença à excepção da agravante *premeditação* pelo que dissemos mais acima para afastar a imputação dos factos no artigo 351º do C. Penal.

As molduras penais abstractas aplicáveis são, para o *homicídio* do artigo 349º, a de 16 a 20 anos de prisão maior e para o *uso de armas proibidas* do artigo 253º a de 8 a 12 anos de prisão maior, ambos do C. Penal.

Tratando-se de um concurso real de infracções p. e p. pela conjugação dos artigos acima, com os 38º, 102º e 55º n.ºs 2 e 4, todos do C. Penal, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes, o grau de culpa assente na actuação do réu e as circunstâncias do próprio facto, entendemos aplicar as penas parcelares de 17 e 8 anos de prisão maior, respectivamente para os crimes de *homicídio* e *uso de armas proibidas*.

O respectivo cúmulo jurídico leva a que entendamos ser de aplicar ao réu a pena única ou unitária de **18 anos de prisão maior**.

Por a considerar mais justa e consentânea, acolhem *in totum* a proposta constante do Digníssimo parecer do Ministério Público junto desta instância de recurso, no sentido de se reduzir o valor de indemnização arbitrada pelo tribunal recorrido.

Nestes termos e por tudo o exposto, julgam não procedente o recurso interposto pelo réu e mantêm a sua condenação aplicando a pena de prisão maior de **18 anos**. Reduzem o valor de indemnização para **100.000,00Mt (cem mil meticais)** e mantêm o imposto de justiça aplicado pelo tribunal *a quo*.

Maputo, 29 de Outubro de 2014.

Ass: Achirafu Abubacar Abdula, Gracinda da Graça Muiambo e
Manuel Guidione Bucuane